

# Diário Oficial



# DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA

ANO XXXVI

São Luís, quarta-feira, 13 de janeiro de 2016

Nº 8 - 12 Páginas

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEMGOV

LEI Nº 6.033, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

##### DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º Fica reestruturada a carreira específica de Auditor Fiscal de Tributos, considerando o disposto no art. 37, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e de que trata a Lei Municipal nº 3.499, de 30 de abril de 1996.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e da Lei nº 4.615, de 19 de junho de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís).

#### CAPÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º A carreira de Auditor Fiscal de Tributos é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficiência, a economicidade, a impessoalidade, a preservação do sigilo, a moralidade, a probidade e a motivação.

Art. 4º A carreira de Auditor Fiscal de Tributos tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações socioeconômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Pública Municipal.

### TÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

#### CAPÍTULO I

##### DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º Ficam estabelecidos para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos o quantitativo de 163 (cento e sessenta e três) vagas, conforme o Anexo I desta lei.

Art. 6º Os cargos de Auditor Fiscal de Tributos são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

§1º. É requisito para provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos possuir diploma de curso superior em nível de graduação reconhecido pelo MEC.

§2º. Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos têm lotação privativa na Secretaria Municipal da Fazenda.

#### CAPÍTULO II

##### DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 7º O provimento de cargos em comissão de Secretário Adjunto, Superintendentes de Área e Coordenadores da Administração Tributária, serão exercidos, prioritariamente, por servidores integrantes de cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

Parágrafo Único. O provimento de cargo em comissão de Superintendente de Área de Fiscalização será exercido privativamente por Auditor Fiscal de Tributos.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

#### SEÇÃO I

##### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º São atribuições dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, sendo a carreira considerada, para todos os efeitos legais, exclusiva de Estado, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

##### I – Privativas:

- constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;
- elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processo de consulta tributária, restituição ou compensação de tributos e reconhecimento de benefícios fiscais;
- executar procedimentos de fiscalização, lavrando termo, intimação, notificação, auto de infração e praticando outros atos definidos na legislação específica;
- examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades instituições, fundos e demais contribuintes;
- orientar o sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;
- julgar processo administrativo fiscal como membro do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes do Município, representando à Fazenda Pública Municipal;
- exercer a função de representante da Fazenda Pública no Conselho de Contribuintes do Município.

##### II – Em caráter geral:

- exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. A Administração Fazendária e os seus Auditores Fiscais de Tributos terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, conforme art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

### SEÇÃO II

#### DAS PRERROGATIVAS

Art. 9º São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditor Fiscal de Tributos:

I – proceder à constituição do crédito tributário, mediante lançamento;

II – proceder à ação fiscal;

III – ter acesso irrestrito às informações, incluindo-se todos os dados e sistemas eletrônicos da Secretaria, sem a necessidade de qualquer justificativa ou motivação, objetivando pesquisas e investigações em busca de indícios de ilícitos fiscais, observado o controle de acesso e o perfil do usuário;

IV – quando em exercício o livre acesso, trânsito ou permanência a: órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave, quaisquer vias públicas ou particulares, e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;

V – requisitar o auxílio da força pública federal, estadual, distrital e municipal em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições ou quando há risco à sua integridade;

VI – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VII – receber e portar carteira funcional expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda na qual constará expressamente:

a) ingresso mediante identificação em recinto sujeito à fiscalização de tributos, quando no exercício de suas atribuições;

b) direito de exigir auxílio e colaboração das autoridades e policiais, face ao risco de morte, ou com o intuito de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

c) vale como documento de identidade em todo o território nacional e seu portador tem fé pública.

### SEÇÃO III

#### DAS GARANTIAS

Art. 10 São garantias dos servidores detentores de cargo de Auditor Fiscal de Tributos:

I – vinculação a regime jurídico de natureza estatutária;

II – assistência judiciária provida pela Procuradoria Geral do Município, às expensas do Município, em razão de ato, direto ou indireto, praticado no exercício de sua competência;

III – autonomia técnica e independência funcional;

IV – justa indenização nos casos, de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios;

V – plano de cargo e salários compatíveis com a relevância da função que exerce;

VI – remuneração digna, respeitado o limite que lhe seja aplicável e assegurada a revisão anual;

VII – obter, gratuitamente, cópia dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

VIII - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição;

IX – inviolabilidade das opiniões que externar ou do teor de suas manifestações processuais ou procedimentos;

X – responder por falta funcional praticada no exercício de sua competência perante corregedoria própria;

XI – perda do cargo somente após sentença judicial transitada em julgado, não produzindo efeitos senão quando homologada pelo juízo, competente decisão disciplinar exarada em processo administrativo no qual se assegure ampla defesa e o contraditório;

XII - ser recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial, por ordem e à disposição do Tribunal competente para o julgamento, quando sofrer restrição de liberdade antes de decisão judicial transitada em julgado;

XIII – é garantida a vedação à imposição de desvio de função.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 11 São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditor Fiscal de Tributos, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

II – aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização das atividades e na exposição de suas orientações, sugestões, análises, recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial;

III – zelar pela fiel execução dos trabalhos de sua competência;

IV – respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante suas atividades, não as divulgando sob qualquer circunstância, salvo as previstas em Lei;

V – manter-se atualizado com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de fiscalização;

VI – representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

VII – atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e de procedimentos de auditoria fiscal;

VIII – comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em dano ao erário público municipal;

IX – elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da Lei, em crime;

X – cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização das atividades que lhes forem atribuídas;

XI – respeitar a hierarquia administrativa;

XII – agir com cortesia e lealdade às instituições;

XIII – ser assíduo e pontual no desempenho de suas atividades;

Art. 12 Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditor Fiscal de Tributos, em efetivo exercício:

I – realizar, em caráter particular, quaisquer atividades relacionadas ao exercício do cargo de Auditor Fiscal de Tributos junto a órgãos e entidades da Administração Municipal;

II – participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

III – exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo público.

§1º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos, todos na forma da Lei.

§2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, ensino, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, atividades de magistério, desde que haja compatibilidade de horário.

§3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de Processo Administrativo.

#### CAPÍTULO V

##### DOS DEVERES ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Art. 13 São deveres éticos fundamentais do Auditor Fiscal de Tributos:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com os demais servidores, superiores hierárquicos com os usuários do serviço;

III – atender às demandas com presteza e tempestividade;

IV – ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

V – aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VI – desempenhar suas atividades com qualidade;

VII – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VIII – respeitar a hierarquia administrativa, sem temor de representar contra atos ilegais ou imorais;

IX – resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contribuintes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

X – ser assíduo e frequente ao serviço;

XI – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;

XII – participar das atividades de estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIV – exercer sua função, poder ou autoridade visando exclusivamente à finalidade pública da qual são instrumentos de concretização, ficando vedado o exercício com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observadas as formalidades legais;

XV – observar os princípios e valores da ética pública.

#### CAPÍTULO VI

##### DO INGRESSO NA CARREIRA

##### SEÇÃO I

##### DOS REQUISITOS

Art. 14 A investidura no cargo efetivo de auditor fiscal de tributos far-se-á na classe I, padrão de referência A, por nomeação através de concurso público de provas e títulos.

§1º São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de auditor fiscal de tributos:

I – a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV – possuir escolaridade em nível superior, conforme §1º, do artigo 6º desta Lei;

V – comprovação de aptidão física e mental.

§2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

##### SEÇÃO II

##### DO CONCURSO

Art. 15 A comissão nomeada para realização de concurso público de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira de auditor fiscal de tributos será integrada, necessariamente, por, no mínimo, um membro pertencente à carreira de auditor fiscal de tributos a ser indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 16 Não se disponibilizará em concurso, vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial e que tenha servidor ocupante de cargo da carreira de auditor fiscal de tributos colocado em disponibilidade, em readaptação ou em vacância.

##### SEÇÃO III

##### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 Durante os primeiros 03 (três) anos de exercício, submeter-se-á o Auditor Fiscal de Tributos a estágio probatório para fim de avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, como condição para aquisição de estabilidade.

Art. 18 Durante o estágio probatório é vedada a disposição do Auditor Fiscal de Tributos, a qualquer título, para qualquer órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 19 A exoneração ou a confirmação no cargo em qualquer hipótese deverá ocorrer antes de esgotado o triênio do estágio probatório.

Parágrafo único. Do resultado final do processo de avaliação em estágio probatório será garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 As regras concernentes à Avaliação em Estágio Probatório serão estabelecidas em legislação específica.

#### TÍTULO III

##### DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

##### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 21 Quanto às formas de provimento e movimentação na carreira para o ocupante de Cargo de Auditor Fiscal de Tributos, deverão ser observados o disposto nas Leis nº 4.615 e 4.616, de 19 de junho de 2006.

## TÍTULO IV

## DOS DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E BENEFÍCIOS.

## CAPÍTULO I

## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22 Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§1º A revisão geral anual da remuneração do servidor auditor fiscal de tributos será feita sempre na mesma data no mês de janeiro e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do município.

§2º O vencimento dos servidores detentores de cargo de Auditor Fiscal de Tributos será de acordo com a referência e classe definidas nos anexos I, II e III desta lei.

§3º É irredutível o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente na forma da Lei, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§4º A remuneração e os proventos do Auditor Fiscal de Tributos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

§5º As reposições e indenizações devidas ao Erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento, que deverá autorizá-lo por escrito.

Art. 23 A remuneração do ocupante de cargo de Auditor Fiscal de Tributos é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória.

Art. 24 É vedada a utilização do vencimento básico e/ou das gratificações de caráter funcional devidas ao Auditor Fiscal de Tributos como parâmetro, bem como extensão a outras categorias funcionais.

Art. 25 Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal, no que não for incompatível.

## CAPÍTULO II

## DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 26 Ao vencimento do servidor detentor de cargo de Auditor Fiscal de Tributos será acrescido, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – de caráter pessoal;
- II – de caráter funcional;
- III – indenizatória;
- IV – acessória;
- V – permanente;
- VI – temporária.

Art. 27 Constituem vantagens pecuniárias de caráter pessoal do servidor do cargo de Auditor Fiscal de Tributos:

- I – o adicional por tempo de serviço;
- II – as férias remuneradas, acrescidas do abono de férias;
- III – a gratificação natalina;
- IV – salário-família.

Art. 28 Constituem vantagens pecuniárias de caráter funcional do servidor da carreira de Auditor Fiscal de Tributos:

- I – adicional de Função Tributária;
- II – gratificação de representação pelo exercício de cargo em confiança;
- III – gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IV – gratificação de desempenho;
- V – adicional pelo desempenho em grupo de trabalho técnico ou científico.

Art. 29 Constituem vantagens pecuniárias indenizatórias e acessórias do servidor do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, outras previstas na legislação pertinente ao servidor municipal.

## CAPÍTULO III

## DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PESSOAL

## SEÇÃO I

## DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 30 O Adicional por Tempo de Serviço é uma vantagem de natureza permanente e é devido à razão de 0,4% (quatro décimos por cento) por ano de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos, nos termos do Art. 105 da Lei nº 4.615, de 19 de junho de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís).

§1º A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independente de requerimento do servidor.

§2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

§3º O Adicional por Tempo de Serviço incorpora-se aos vencimentos do servidor a cada anuênio, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§4º O Auditor Fiscal de Tributos que acumular licitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este artigo em relação a cada cargo.

§5º O Adicional de Tempo de Serviço integra os proventos de aposentadoria e pensão.

## SEÇÃO II

## GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 31 A Gratificação Natalina é uma vantagem de natureza permanente e corresponde a 1/12 da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano e será paga aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, nos termos previstos nos Art. 132 a 136 da Lei nº 4.615, de 19 de junho de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís).

## CAPÍTULO IV

## DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FUNCIONAL

## SEÇÃO I

## DO ADICIONAL DE FUNÇÃO TRIBUTÁRIA (AFT)

Art. 32 O Adicional de Função Tributária é uma vantagem de natureza permanente, e será concedida ao Auditor Fiscal de Tributos quando do efetivo exercício do cargo junto à Secretaria Municipal da Fazenda, e tem por pressuposto o aprimoramento do serviço de lançamento e da sistemática da fiscalização tributária.

§1º O servidor da carreira de Auditor Fiscal de Tributos, em afastamento das atribuições, independente de investidura em cargo em comissão ou de exercício da função de confiança, desde que por interesse do Município ou para atender a convênios firmados com Municípios, Estados, Distrito Federal e a União, fará jus ao Adicional de Função Tributária.

§2º Ocorrendo licença, afastamento ou férias do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditor Fiscal de Tributos os valores serão apurados pelo percentual médio do Adicional de Função Tributária percebido nos últimos 12 (doze) meses.

§3º Fará jus, também, ao Adicional de Função Tributária o Auditor Fiscal de Tributos em exercício de cargo em comissão ou função gratificada na Secretaria Municipal da Fazenda ou em qualquer órgão do município de São Luís, desde que por interesse do Município.

§4º O Auditor Fiscal de Tributos quando designado por portaria ou instrução de serviço para coordenar ou supervisionar grupos técnicos de fiscalização, grupo ou comissão para desenvolver estudos técnicos, fará jus ao Adicional de Função Tributária e a outras vantagens previstas na legislação vigente.

Art. 33 As informações pertinentes ao Adicional de Função Tributária deverão estar disponíveis, a qualquer tempo, aos servidores detentores de cargo da carreira de Auditor Fiscal de Tributos.

Art. 34 O Adicional de Função Tributária é de caráter permanente e será devido unicamente ao Auditor Fiscal de Tributos, sendo vedada sua utilização como parâmetro para quaisquer finalidades, bem como, sua extensão, a outras categorias funcionais.

Art. 35 O Adicional de Função Tributária será de 100% (cento) do Vencimento Básico do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos, conforme seu enquadramento dentro do plano de cargos em nível e classe, previstos nos anexos I, II e III desta lei e paga no mês subsequente ao da sua apuração.

§1º O Auditor Fiscal de Tributos só deixará de receber o Adicional de Função Tributária na sua totalidade, quando não cumprir as ações fiscais e/ou tarefas estabelecidas, conforme regulamentação em Decreto.

§2º Será considerado para concessão do Adicional de Função Tributária a produtividade, assiduidade, pontualidade e cumprimento dos prazos estabelecidos.

§3º O servidor ocupante de cargo de Auditor Fiscal de Tributos perceberá integralmente o Adicional de Função Tributária até que o Poder Executivo proceda a sua regulamentação nos termos previstos no § 1º deste artigo.



Art. 36 O Adicional de Função Tributária integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e será calculado, para esta finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor da carreira de Auditor Fiscal de Tributos dos últimos 12 (doze) meses.

## SEÇÃO II

### DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 37 O servidor ocupante de cargo de Auditor Fiscal de Tributos investido em cargo em comissão poderá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou da remuneração do cargo efetivo e demais vantagens inerentes ao cargo, acrescido do adicional de representação do cargo em comissão ou função de confiança nos percentuais previstos na Lei 4.615/2006.

## CAPÍTULO V

### DAS LICENÇAS

Art. 38 Aos servidores da carreira de Auditor Fiscal de Tributos serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinentes aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei.

## SEÇÃO I

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 39 A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou excepcionalmente, por motivo de calamidade pública comoção interna, ou por outro motivo de superior ao interesse público.

§3º Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente à duração da licença gozada, contado da data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da anterior.

§4º Não poderá exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para tratar de interesse particular.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 40 No interesse da Administração poderá ser concedido ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 41 O servidor ocupante de cargo de carreira de Auditor Fiscal de Tributos poderá solicitar afastamento ao Secretário Municipal da Fazenda para participação em cursos de pós-graduação, em nível de aperfeiçoamento e especialização por um período máximo de 2 (dois) anos, para os cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, o período não poderá exceder a 04 (quatro) anos sem perda da sua remuneração.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda se manifestará em ato próprio, quanto ao pedido analisando os critérios e forma de custeio para participação em cursos de pós-graduação, em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 42 O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Auditor Fiscal de Tributos que não cumprir o disposto no caput deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um prazo igual ao da licença.

Art. 43 Salvo por motivo de força maior, o servidor, detentor de cargo da carreira de Auditor Fiscal de Tributos, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização.

§1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando relacionada com a atividade profissional do servidor e precedida de assinatura de termo de compromisso.

Art. 44 O período de afastamento para licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 45 Não será permitida nova licença nem concedida exoneração, antes de decorrido prazo igual ao da licença, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida, devidamente atualizada.

Art. 46 Não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos lotados no órgão ou na entidade o número de Auditores em gozo simultâneo de licença para capacitação profissional.

Art. 47 Quanto às demais licenças para o ocupante de Cargo de Auditor Fiscal de Tributos, deverão ser observado o disposto na Lei nº 4.615, de 19 de junho de 2006.

## CAPÍTULO VI

### DA APOSENTADORIA

Art. 48 A revisão dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo de Auditor Fiscal de Tributos, sempre que se modificar o vencimento.

Art. 49 A aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço, de servidor que estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança, absorverá as vantagens da função de confiança ou do cargo comissionado, desde que as vantagens tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 50 Quando a contribuição previdenciária incidir sobre o adicional pelo exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, estes incidirão para cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 51 O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime geral da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei.

Parágrafo único. É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 52 O servidor detentor de cargo de Auditor Fiscal de Tributos aposentado poderá ocupar cargos em comissão, bem como prestar serviços de assessoria e consultoria ao Município de São Luís, como profissional liberal ou em Sociedade Empresarial.

Art. 53 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na forma prevista pela Constituição Federal, respeitado o direito adquirido.

## TÍTULO V

### DA JORNADA DE TRABALHO, DOS AFASTAMENTOS E DO TEMPO DE SERVIÇO.

## CAPÍTULO I

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54 O servidor ocupante de cargo de Auditor Fiscal de Tributos estará sujeito ao regime especial de trabalho que consiste em prestação de serviços de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal de Tributos investido em cargo em comissão ou função de Confiança estará sujeito ao regime especial de trabalho que consiste em prestação de serviços de 40 (quarenta) horas semanais.

## CAPÍTULO II

### DOS AFASTAMENTOS

Art. 55 O servidor ocupante de cargo de Auditor Fiscal de Tributos poderá ser afastado:

I – a partir do registro para concorrer a mandato eletivo, no período fixado na legislação eleitoral, com percepção da remuneração integral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

II – nos seguintes casos:

a) ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos investido em mandato eletivo, aplica-se o disposto no Art. 38 da Constituição Federal de 1988;

b) exercer mandato de direção sindical;

c) cumprir missão ou designação de trabalho.

Art. 56 O servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos poderá ser afastado, com ônus ressarcido para o Município, computando-se o período de afastamento para todos os efeitos legais, para exercer cargo em comissão de simbologias DAS, DAS 1, DAS 2 e DAS 3, inclusive seu respectivo substituto legal, na Administração Direta ou Indireta dos poderes municipal, estadual ou federal.

§1º Nos afastamentos com ônus ressarcido, o servidor detentor de cargo de Auditor Fiscal de Tributos perceberá a remuneração integral.

§2º Por remuneração integral ou total entende-se o somatório do Vencimento Básico, do Adicional de Função Tributária na sua totalidade, do amêniço, e de outras vantagens.

Art. 57 É assegurado ao Auditor Fiscal de Tributos o direito à licença com remuneração integral para o desempenho de mandato sindical em centrais sindicais, em confederação, em federação, em sindicatos e em associação, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessação.

§1º Para cada entidade mencionada no caput somente poderão ser licenciados os seguintes quantitativos de servidores:

I – para a Associação de Auditores Fiscais de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, sindicatos de base estadual, federações e o Sindicato de Auditores Fiscais de Tributos do Município de São Luís, poderão ser licenciados até 02 (dois) Auditores Fiscais de Tributos;

II – para os sindicatos de base municipal, representativos do conjunto dos servidores municipais de São Luís, poderão ser licenciados até 02 (dois) Auditores;

III – para as Centrais Sindicais e Confederações poderá ser licenciado 01 (um) Auditor Fiscal de Tributos.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma vez, mediante apresentação de documentação comprobatória.

### CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal será considerado, para os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – participação em programa de treinamento instituído;

II – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – missão ou estudo, inclusive no exterior, quando autorizado o afastamento;

V – licença:

a) gestante, adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;

c) para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para qualificação profissional;

f) por convocação para o serviço militar.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 59 O Auditor Fiscal de Tributos em exercício antes da vigência da presente lei, serão enquadrados da seguinte forma:

§1º O Auditor Fiscal de Tributos enquadrado no nível IX do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos previsto na Lei nº 4.616/06, de 19 de junho de 2006 será enquadrado no Nível XII, do anexo II desta Lei.

§2º O Auditor Fiscal de Tributos enquadrado no nível X do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos previsto na Lei nº 4.616, de 19 de junho de 2006 será enquadrado no Nível XIII, do anexo II desta Lei.

§3º O Auditor Fiscal de Tributos enquadrado no nível XI do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos previsto na Lei nº 4.616, de 19 de junho de 2006, será enquadrado no Nível XIV, do anexo II desta Lei.

§4º O Auditor Fiscal de Tributos enquadrado ocupará o padrão de referência de acordo com o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de São Luís, em que a cada 03 (três) anos de efetivo exercício corresponderá a um padrão a ser avançado dentro da faixa de vencimento do novo cargo público, conforme tabela prevista no anexo III desta Lei.

§5º O enquadramento dos servidores do grupo ocupacional Auditoria Fiscal obedecerá obrigatoriamente e cumulativamente o disposto no anexo I desta lei.

Art. 60 Ficam estabelecidos nesta data, como vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos os valores fixados no anexo III desta Lei.

### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 A presente Lei é exclusiva para os Auditores Fiscais de Tributos.

Art. 62 Esta lei aplica-se aos Auditores Fiscais de Tributos ativos, inativos e o pensionista.

Art. 63 As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta do orçamento do Município.

Art. 64 O disposto nas alíneas "b", "g" e "h", do inciso I, do Art. 8º desta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 65 São partes integrantes da presente Lei os anexos I, II e III, que a acompanham.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67 Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 11 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR  
Prefeito

(Originária do Projeto de Lei nº 170/2015 de autoria do Executivo)

#### ANEXO I

##### ESTRUTURA

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTITATIVO
AUDITORIA FISCAL	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS	I	XII	30 H	163
		II	XIII		
		III	XIV		

#### ANEXO II

##### CORRELAÇÃO DE NÍVEL

CLASSE	NÍVEL ATUAL (Lei nº 4.616/2006)	NÍVEL ENQUADRAMENTO (Lei nº 6.033/2016)
I	IX	XII
II	X	XIII
III	XI	XIV

#### ANEXO III

##### TABELA DE VENCIMENTO

NÍVEL	REFERÊNCIAS E VENCIMENTOS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
XII	4.990,80	5.165,45	5.346,28	5.533,38	5.727,05	5.927,50	6.134,95	6.349,70	6.571,88	6.801,98
XIII	7.039,98	7.286,48	7.541,45	7.805,38	8.078,55	8.361,33	8.654,03	8.956,85	9.270,38	9.594,83
XIV	9.930,65	10.278,23	10.637,93	11.010,25	11.395,65	11.794,50	12.057,30	12.634,53	13.076,80	13.534,45

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEMED

### EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO N.º 22/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.17022/2015

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, CNPJ Nº 06.302.107/0002-11.

CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO CARENTE SÃO BENEDITO DO BAIRRO DE FÁTIMA, inscrita no CNPJ sob o número 12.566.360/0001-34, entidade mantenedora do (a) Escola Educa Manoel da Conceição Pinheiro Sobrinho.

OBJETO: Implemento de ação conjunta entre o Municípios de São Luis e as instituições conveniadas com o poder público, para atendimento na Educação Infantil de educação básica - à criança de zero a seis anos de idade em seus aspectos físicos, emocionais afetivos, cognitivos linguísticos e sociais, conforme estabelecido no

VIGÊNCIA: da data de assinatura do convenio a 31 de dezembro de 2015.

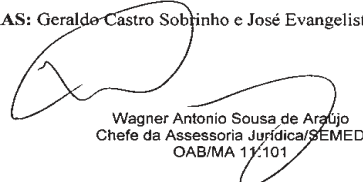
VALOR TOTAL: R\$ 263.694,21 (duzentos sessenta três mil seiscentos noventa quatro reais e vinte um centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 13901.12365020012.009  
Elemento de Despesa: 3.3.50.41 Fonte: 0104

AMPARO LEGAL: Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelo Dec. 6.253, de 13 de dezembro de 2007, Art.116 da lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2015.

ASSINATURAS: Geraldo Castro Sobrinho e José Evangelista Silva Pereira.

  
Wagner Antonio Sousa de Araújo  
Chefe da Assessoria Jurídica/SEMED  
OAB/MA 11.101

### EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO N.º 92/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.32979/2015

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, CNPJ Nº 06.302.107/0002-11.

CONVENIENTE: CENTRO EDUCACIONAL DEUS CRIOU, inscrita no CNPJ sob o número 06.140.508/0001-71, entidade mantenedora do (a) Escola Comunitária Deus Criou.

OBJETO: Implemento de ação conjunta entre o Municípios de São Luis e as instituições conveniadas com o poder público, para atendimento na Educação Infantil de educação básica - à criança de zero a seis anos de idade em seus aspectos físicos, emocionais afetivos, cognitivos linguísticos e sociais, conforme estabelecido no

VIGÊNCIA: da data de assinatura do convenio a 31 de dezembro de 2015.

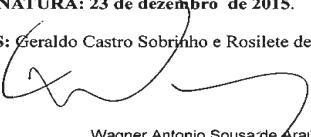
VALOR TOTAL: R\$ 80.940,89 (oitenta mil novecentos quarenta reais e oitenta nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 13901.12365020012.009  
Elemento de Despesa: 3.3.50.41 Fonte: 0104

AMPARO LEGAL: Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelo Dec. 6.253, de 13 de dezembro de 2007, Art.116 da lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2015.

ASSINATURAS: Geraldo Castro Sobrinho e Rosilete de Fátima Martins Monteiro.

  
 Wagner Antonio Sousa de Araújo  
 Chefe da Assessoria Jurídica/SEMED  
 OAB/MA 11.101

## EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO N.º 93/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.31853/2015

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, CNPJ Nº 06.302.107/0002-11.

CONVENIENTE: UNIÃO DOS MORADORES DA COHEB SACAVÉM, inscrita no CNPJ sob o número 11.252.905/0001-75, entidade mantenedora do (a) Escola Comunitária Felipe de Sousa.

OBJETO: Implemento de ação conjunta entre o Municípios de São Luis e as instituições conveniadas com o poder público, para atendimento na Educação Infantil de educação básica - à criança de zero a seis anos de idade em seus aspectos físicos, emocionais afetivos, cognitivos linguísticos e sociais, conforme estabelecido no

VIGÊNCIA: da data de assinatura do convenio a 31 de dezembro de 2015.

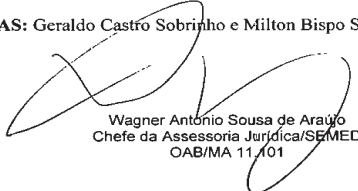
VALOR TOTAL: R\$ 80.940,89 (oitenta mil novecentos quarenta reais e oitenta nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 13901.12365020012.009  
Elemento de Despesa: 3.3.50.41 Fonte: 0104

AMPARO LEGAL: Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelo Dec. 6.253, de 13 de dezembro de 2007, Art.116 da lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 25 de novembro de 2015.

ASSINATURAS: Geraldo Castro Sobrinho e Milton Bispo Sousa.

  
 Wagner Antonio Sousa de Araújo  
 Chefe da Assessoria Jurídica/SEMED  
 OAB/MA 11.101

## EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO N.º 94/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.31438/2015

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, CNPJ Nº 06.302.107/0002-11.

CONVENIENTE: CENTRO EDUCACIONAL COMUNITÁRIO SANTO ANTONIO, inscrita no CNPJ sob o número 05.830.673/0001-92, entidade mantenedora do (a) Centro Educacional Comunitário Santo Antonio.

OBJETO: Implemento de ação conjunta entre o Municípios de São Luis e as instituições conveniadas com o poder público, para atendimento na Educação Infantil de educação básica - à criança de zero a seis anos de idade em seus aspectos físicos, emocionais afetivos, cognitivos linguísticos e sociais, conforme estabelecido no

VIGÊNCIA: da data de assinatura do convenio a 31 de dezembro de 2015.

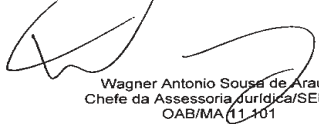
VALOR TOTAL: R\$ 328.345,14 (trezentos vinte oito mil trezentos quarenta cinco reais e quatorze centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 13901.12365020012.009  
Elemento de Despesa: 3.3.50.41 Fonte: 0104

AMPARO LEGAL: Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelo Dec. 6.253, de 13 de dezembro de 2007, Art.116 da lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2015.

ASSINATURAS: Geraldo Castro Sobrinho e Raimunda Lima Silva Alves.

  
 Wagner Antonio Sousa de Araújo  
 Chefe da Assessoria Jurídica/SEMED  
 OAB/MA 11.101

## EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO N.º 95/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.27723/2015

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, CNPJ Nº 06.302.107/0002-11.

CONVENIENTE: CLUBE DE MÃES SE TE ÈS UMA BENÇÃO, inscrita no CNPJ sob o número 19.076.369/0001-06, entidade mantenedora do (a) Creche Comunitária Sonho de Criança.

OBJETO: Implemento de ação conjunta entre o Municípios de São Luis e as instituições conveniadas com o poder público, para atendimento na Educação Infantil de educação básica - à criança de zero a seis anos de idade em seus aspectos físicos, emocionais afetivos, cognitivos linguísticos e sociais, conforme estabelecido no

VIGÊNCIA: da data de assinatura do convenio a 31 de dezembro de 2015.

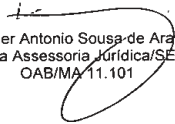
VALOR TOTAL: R\$ 284.172,86 (duzentos oitenta quatro mil cento setenta dois reais e oitenta seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 13901.12365020012.009  
Elemento de Despesa: 3.3.50.41 Fonte: 0104

AMPARO LEGAL: Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelo Dec. 6.253, de 13 de dezembro de 2007, Art.116 da lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 24 de novembro de 2015.

ASSINATURAS: Geraldo Castro Sobrinho e Creche Comunitária Sonho de Criança.

  
 Wagner Antonio Sousa de Araújo  
 Chefe da Assessoria Jurídica/SEMED  
 OAB/MA 11.101

## EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO N.º 96/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.30405/2015

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, CNPJ Nº 06.302.107/0002-11.

CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DA VILA SÃO CAMILO, inscrita no CNPJ sob o número 11.791.993/0001-83, entidade mantenedora do (a) Escola Comunitária São Camilo.

OBJETO: Implemento de ação conjunta entre o Municípios de São Luis e as instituições conveniadas com o poder público, para atendimento na Educação Infantil de educação básica - à criança de zero a seis anos de idade em seus aspectos físicos, emocionais afetivos, cognitivos linguísticos e sociais, conforme estabelecido no

VIGÊNCIA: da data de assinatura do convenio a 31 de dezembro de 2015.

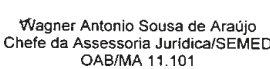
VALOR TOTAL: R\$ 83.138,50 (oitenta três mil cento trinta oito reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 13901.12365020012.009  
Elemento de Despesa: 3.3.50.41 Fonte: 0104

AMPARO LEGAL: Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelo Dec. 6.253, de 13 de dezembro de 2007, Art.116 da lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2015.

ASSINATURAS: Geraldo Castro Sobrinho e Eliziane de Sousa Freire.

  
 Wagner Antonio Sousa de Araújo  
 Chefe da Assessoria Jurídica/SEMED  
 OAB/MA 11.101

## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de direito, que KARLANA BIANCA MATOS SOUSA, matrícula 532177-1, classificada no Seletivo realizado pela Secretaria Municipal de Educação/SEMED para o cargo de Professor de Nivel Superior, foi contratada em 06/02/2014 e solicitou seu desligamento desta Secretaria em 28/12/2015.

São Luís – MA, 07 de janeiro de 2016.

  
 Geraldo Castro Sobrinho  
 Secretário Municipal de Educação



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMUS

PORTARIA Nº 001/2016–GAB/SEMUS, de 6 de janeiro de 2016

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS, nomeada por meio de Ato Municipal, datado de 03 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 23, do dia 03 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de validação de Procedimentos Organizacionais Padrão/POP's para garantir a segurança e melhoria da qualidade da assistência ao usuário do Sistema Único de Saúde/SUS;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir uma Comissão para organização dos POPs com o objetivo de orientar às equipes de enfermagem das Unidades Básicas de saúde, visando à padronização das suas ações no atendimento aos usuários que buscam a assistência à saúde no Município de São Luís.

Parágrafo Único: Designar os técnicos abaixo identificados para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão:

NOME DO SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
CHARLES ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	Coord. de Serviço de Enfermagem	191106-2
ANDREZA DA SILVA GOMES	Coordenador de Área	474219-2
DIRCE MARIA DE CARVALHO DIAS	Coordenador de Área	56454
MARIANE FURTADO	Coordenador de Área	58320
LEDJANÉ DE LEMOS FERREIRA LEITE	Técnica da Superintendência de Ações de Saúde	535002-1
MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA LIRA	Coord. do Programa Consultório na Rua	272819-1
THÂMARA RODRIGUES PESTANA	Coord. de Saúde de Adolescentes	521880-1
MARIA GORETH CUNHA BANDEIRA	Coord. de Saúde do Adulto	521120-1
WANESSA CRISTINA FILGUEIRAS FONSECA	Coord. do Programa Mais Médicos/PROVAB	55772

Art. 2º – Esta Portaria substitui a de nº 294/2015-GAB/SEMUS, datada de 18/11/2015.

DÉ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

Gabinete da SEMUS, São Luís, 06 de janeiro de 2016.

  
HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA  
Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 003/2016–GAB/SEMUS, de 6 de janeiro de 2016

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS, nomeada por meio de Ato Municipal, datado de 03 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 23, do dia 03 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a contribuição do UNICEF para a redução das desigualdades que afetam a vida de crianças e adolescentes e a parceria existente entre aquela Instituição, a Prefeitura Municipal de São Luís e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

RESOLVE:

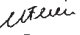
Art. 1º - Instituir a Comissão de Interlocução com a Plataforma dos Centros Urbanos (PCU), visando a elaboração e análise de linha de base dos indicadores das crianças e dos adolescentes, educação, proteção, esporte e participação;

Parágrafo Único: Designar os técnicos abaixo identificados para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão:

NOME DO SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Júlio César dos Santos	Coord. de Ações Comunitárias	375861
Maria Goreth Cunha Bandeira	Coord. de Saúde do Adulto	521120-1
Airton Ferreira da Silva	Téc. da Coord. de Saúde do Adulto	138051
Rosicler Aparecida C. Guimarães Malta	Técnico da Superint. de Educação em Saúde	120392-2
Olívio Alves Gomes	Técnico da Superint. de Educação em Saúde	524388-7
Ana Karina Arruda Abdala	Coordenadora do PSE	220696
Sebastiana Barbosa Paes Landim	Pedagoga do PSE	142960-1
Thâmara Rodrigues Pestana	Resp. Saúde da Criança	521880-1
George Wellington A. Campos	Resp. Saúde da Mulher	60279-2
Marcelo Francisco Azevedo de Matos	Resp. Saúde do Adolescente	205956-2
Iracema Meireles Bezerra	Resp. Saúde do Adolescente	89245-1
Pamela Cirqueira Nunes	Nutricionista/SISVAN	529592-1
Samara Arruda Mendes	Nutricionista /SISVAN	59268

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da SEMUS, São Luís, 06 de janeiro de 2016.

  
HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA  
Secretária Municipal de Saúde

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 012/2015/CPL	
PROCESSO Nº	040-3040/2015
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Saúde
OBJETO	Contratação de empresa de engenharia civil para realização de Serviços de Construção das Academias de Saúde da Cidade Olímpica III, AMAR-Fialho, Cohab Anil II, Habitar Nice Lobão e Cidade Olímpica I.
FAVORECIDO	J F BRITO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA-ME CNPJ: 10.553.353/0001-71
FUNDAMENTO LEGAL	ART. 15, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93
SECRETÁRIA	Helena Maria Duailibe Ferreira
VALOR MENSAL	XXXXXXXXXXXX
VALOR GLOBAL	R\$ 643.863,78(seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos)
DATA DA HOMOLOGAÇÃO	12.01.2016

  
Helena Maria Duailibe Ferreira  
Secretária Municipal de Saúde

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2014, que tem por objeto contratação de Organização Social, especializada em Gestão de Projetos na área da Saúde para executar atividades do Projeto Municipal de Qualificação, Articulação e Fortalecimento da Atenção Básica em nome da Empresa Instituto de Cidadania e Natureza-ICN, publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 136, do dia 17 de julho de 2014:


ONDE SE LÊ:

- PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 200/2014
- DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 15/07/2014

LEIA-SE:

- PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2014
- DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 11/07/2014

São Luís, 11 de janeiro de 2016

  
Helena Maria Duailibe Ferreira  
Secretária Municipal de Saúde

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMTT

Portaria nº 0965, de 09 de dezembro de 2015.

Autoriza o SINPROEEMMA a percorrer as vias citadas abaixo.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento de interdição constante Ofício Nº 575/2015. Online 21016.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o SINPROEEMMA a percorrer as vias citadas abaixo, para a realização do "1º PASSEIO CICLÍSTICO", que acontecerá no dia 20/12/2015, a partir das 16h30min. Segue percurso:

- **LARGADA (07h30min):** Praça do Bacanga, seguindo pela Avenida dos Portugueses, Avenida Odílio Costa Filho - Anjo da Guarda, Avenida José Sarney – Vila Nova

Art. 2º. A sinalização da via em questão será de responsabilidade do interessado.

Art. 3º. Torna-se imprescindível, quando da realização do evento, que o interessado apresente, sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização desta Secretaria, esta Portaria acompanhada da Autorização Especial emitida pelo Corpo Bombeiros e pela Blitz Urbana, na falta de uma delas o evento será imediatamente cancelado.

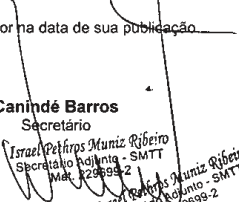
Art. 4º. A utilização dos equipamentos de som deverá obedecer ao que preceitua a Lei do Silêncio, sob pena de cancelamento do referido evento.

Art.5º. A fiscalização em relação ao cumprimento dos preceitos da presente Portaria bem como à obediência as lei de trânsito, será feita pelos Agentes de Trânsito Municipais.

Art. 6º. O não cumprimento de qualquer das exigências desta Portaria, implicará na nulidade da autorização para interdição com o consequente cancelamento do evento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé Barros  
Secretário

  
Israel Petrópolis Muniz Ribeiro  
Secretário Adjunto - SMTT  
Mat. 122699-2  
Israel Petrópolis Muniz Ribeiro  
Secretário Adjunto - SMTT  
Mat. 229699-2



Portaria nº 997, de 22 de dezembro de 2015.

Autoriza a **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA** a interditar parcialmente um trecho da Av. D. Pedro II – Centro.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento de interdição constante no Ofício Nº 1189/2015. Online 22194.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar a **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA** a interditar parcialmente um trecho da Av. D. Pedro II (Auxiliar do entorno) da Praça Dom Pedro II, para a realização de uma **CANTATA NATALINA**, que acontecerá no dia **22/12/15 (terça-feira)**, no horário das **18h00min às 22h00min**.

Art. 2º. A sinalização da via em questão será de responsabilidade do interessado.

Art. 3º. Torna-se imprescindível, quando da realização do evento, que o interessado apresente, sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização desta Secretaria, esta Portaria acompanhada da Autorização Especial emitida pelo **Corpo de Bombeiros** e pela **Blitz Urbana**, na falta de uma delas o evento será imediatamente cancelado.

Art. 4º. A utilização dos equipamentos de som deverá obedecer ao que preceitua a Lei do Silêncio, sob pena de cancelamento do referido evento.

Art. 5º. A fiscalização em relação ao cumprimento dos preceitos da presente Portaria bem como à obediência as lei de trânsito, será feita pelos Agentes de Trânsito Municipais.

Art. 6º. O não cumprimento de qualquer das exigências desta Portaria, implicará na nulidade da autorização para interdição com o conseqüente cancelamento do evento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé Barros  
Secretário

*Israél Antônio Muniz Ribeiro  
Secretário Adjunto - SMTT  
Mat. 23353-2*

**APROVADO**  
S. M. T. T.

Portaria nº 998, de 22 de dezembro de 2015.

Autoriza a **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO MADUREIRA** a interditar parcialmente a Rua Três – Piquizeiro.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento de interdição constante no Ofício S/Nº. Online 22130.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar a **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO MADUREIRA** a interditar parcialmente a Rua Três (trecho compreendido entre a 2ª Travessa e a 3ª Travessa), Piquizeiro, para realização da **1ª CRUZADA EVANGELÍSTICA**, que acontecerá no dia **09/01/2016**, no horário das **19h00min às 23h00min**.

Art. 2º. As vias que poderão servir como desvios são: Rua Dois, Rua Três e 2ª e 3ª Travessa.

Art. 3º. A sinalização da via em questão será de responsabilidade do interessado.

Art. 4º. Torna-se imprescindível, quando da realização do evento, que o interessado apresente, sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização desta Secretaria, esta Portaria acompanhada da Autorização Especial emitida pelo **Corpo de Bombeiros** e pela **Blitz Urbana**, na falta de uma delas o evento será imediatamente cancelado.

Art. 5º. A utilização dos equipamentos de som deverá obedecer ao que preceitua a Lei do Silêncio, sob pena de cancelamento do referido evento.

Art. 6º. A fiscalização em relação ao cumprimento dos preceitos da presente Portaria bem como à obediência as lei de trânsito, será feita pelos Agentes de Trânsito Municipais.

Art. 7º. O não cumprimento de qualquer das exigências desta Portaria, implicará na nulidade da autorização para interdição com o conseqüente cancelamento do evento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé Barros  
Secretário

*Israél Antônio Muniz Ribeiro  
Secretário Adjunto - SMTT  
Mat. 23353-2*

**APROVADO**  
S. M. T. T.

Portaria nº 999, de 22 de dezembro de 2015.

Autoriza o **BLOCO DA LULUZINHA E SUA TURMA 2016** a interditar parcialmente a Rua Este 203 – Cidade Operária.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento de interdição constante no Ofício Nº 005/2015. Online 22221.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar o **BLOCO DA LULUZINHA E SUA TURMA 2016** interditar parcialmente a Rua Este 203 (trecho compreendido entre a Travessa 101 e a Rua Projetada), Cidade Operária, para realização de um **EVENTO PRÉ-CARNAVALESCO**, que acontecerá no dia **27/12/2015**, no horário das **17h00min às 00h00min**.

Art. 2º. As vias que poderão servir como desvios para o trânsito local são: Rua 201 e Rua 101.

Art. 3º. A sinalização da via em questão será de responsabilidade do interessado.

Art. 4º. Torna-se imprescindível, quando da realização do evento, que o interessado apresente, sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização desta Secretaria, esta Portaria acompanhada da Autorização Especial emitida pelo **Corpo de Bombeiros** e pela **Blitz Urbana**, na falta de uma delas o evento será imediatamente cancelado.

Art. 5º. A utilização dos equipamentos de som deverá obedecer ao que preceitua a Lei do Silêncio, sob pena de cancelamento do referido evento.

Art. 6º. A fiscalização em relação ao cumprimento dos preceitos da presente Portaria bem como à obediência as lei de trânsito, será feita pelos Agentes de Trânsito Municipais.

Art. 7º. O não cumprimento de qualquer das exigências desta Portaria, implicará na nulidade da autorização para interdição com o conseqüente cancelamento do evento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé Barros  
Secretário

*Israél Antônio Muniz Ribeiro  
Secretário Adjunto - SMTT  
Mat. 23353-2*

**APROVADO**  
S. M. T. T.

Portaria nº 1000, de 22 de dezembro de 2015.

Autoriza a **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS - VILA LUÍZÃO** a interditar parcialmente um trecho da Av. Vila Luizão – Vila Luizão.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento de interdição constante no Ofício Nº 17/2015. Online 21996.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar a **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS - VILA LUÍZÃO MARANHÃO** a interditar parcialmente um trecho da Av. Luizão (trecho compreendido entre a Travessa Marinheiro e Sol e Travessa Rio Branco), Vila Luizão, para realização de um evento denominado **COEP-CONFERÊNCIA EVANGELÍSTICA PROCLAMAÇÃO PROFÉTICA**, que acontecerá no dia **23/12/2015 (quarta-feira)**, no horário das **17h00min às 22h30min**.

Art. 2º. A via será interdita somente na faixa da direita (em frente à Igreja) ficando a faixa da esquerda.

Art. 3º. A sinalização da via em questão será de responsabilidade do interessado.

Art. 4º. Torna-se imprescindível, quando da realização do evento, que o interessado apresente, sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização desta Secretaria, esta Portaria acompanhada da Autorização Especial emitida pelo **Corpo de Bombeiros** e pela **Blitz Urbana**, na falta de uma delas o evento será imediatamente cancelado.

Art. 5º. A utilização dos equipamentos de som deverá obedecer ao que preceitua a Lei do Silêncio, sob pena de cancelamento do referido evento.

Art. 6º. A fiscalização em relação ao cumprimento dos preceitos da presente Portaria bem como à obediência as lei de trânsito, será feita pelos Agentes de Trânsito Municipais.

Art. 7º. O não cumprimento de qualquer das exigências desta Portaria, implicará na nulidade da autorização para interdição com o conseqüente cancelamento do evento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé Barros  
Secretário

*Israél Antônio Muniz Ribeiro  
Secretário Adjunto - SMTT  
Mat. 23353-2*

**APROVADO**  
S. M. T. T.

Portaria nº1001, de 22 de dezembro de 2015.

Autoriza o **GRUPO DE AÇÃO SOLIDÁRIA DA DIVINÉIA - GASD** a interditar parcialmente a Av. Brasil – Divinéia.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento de interdição constante no Ofício S/Nº. Online 22293.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar o **GRUPO DE AÇÃO SOLIDÁRIA DA DIVINÉIA - GASD** a interditar parcialmente a Av. Brasil (trecho compreendido entre a Rua Peru e a Rua Maria Alice), as bifurcações: com as Ruas Mata Roma, São Bernardo, São José, Colômbia (sentido Oeste/Leste), bifurcação de Rua Colômbia com Rua Jaírzinho e cruzamento de Rua Colômbia com Rua Progresso, Divinéia, para realização da **FEIRA LIVRE**, aos **DOMINGOS**, no horário das **06h00min às 14h00min**.

Art. 2º. As vias que poderão servir como desvios para o trânsito local são: Rua Peru até o cruzamento da Av. Brasil.

Art. 3º. A sinalização da via em questão será de responsabilidade do interessado.

Art. 4º. Torna-se imprescindível, quando da realização do evento, que o interessado apresente, sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização desta Secretaria, esta Portaria acompanhada da Autorização Especial emitida pelo **Corpo de Bombeiros** e pela **Blitz Urbana**, na falta de uma delas o evento será imediatamente cancelado.



Art. 5º. A utilização dos equipamentos de som deverá obedecer ao que preceitua a Lei do Silêncio, sob pena de cancelamento do referido evento.

Art. 6º. A fiscalização em relação ao cumprimento dos preceitos da presente Portaria bem como à obediência à lei de trânsito, será feita pelos Agentes de Trânsito Municipais.

Art. 7º. O não cumprimento de qualquer das exigências desta Portaria, implicará na nulidade da autorização para interdição com o conseqüente cancelamento do evento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Canidê Barros  
Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT  
Secretário Adjunto - SMTT  
Matr. 229699-2



Portaria nº 1010, de 23 de dezembro de 2015.

Autoriza a **EU CORRO EVENTOS ESPORTIVOS** a percorrer a Avenida Litorânea – São Marcos.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento de interdição constante Processo Nº 32575/2015.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar a **EU CORRO EVENTOS ESPORTIVOS** a percorrer a Avenida Litorânea, São Marcos, para a realização da 5ª CORRIDA DA VIRADA, que acontecerá no dia **31/12/2015** (quinta-feira), no horário das **06h30min às 9h00min**. Segue trajeto:

- **LARGADA (06h30min):** Praça do Pescador (concentração), seguindo para Leste, percurso de **5 km** (fazendo 1 volta) e **10 km** (fazendo 2 voltas), retornando no 1º Belvedere de volta ao ponto de partida, já o percurso de **15 km**, segue até o retorno em frente a Casa do Caranguejo de volta ao ponto de partida.

Art. 2º. A sinalização da via em questão será de responsabilidade do interessado.

Art. 3º. Torna-se imprescindível, quando da realização do evento, que o interessado apresente, sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização desta Secretaria, esta Portaria acompanhada da Autorização Especial emitida pelo **Corpo Bombeiros** e pela **Blitz Urbana**, na falta de uma delas o evento será imediatamente cancelado.

Art. 4º. A utilização dos equipamentos de som deverá obedecer ao que preceitua a Lei do Silêncio, sob pena de cancelamento do referido evento.

Art. 5º. A fiscalização em relação ao cumprimento dos preceitos da presente Portaria bem como à obediência à lei de trânsito, será feita pelos Agentes de Trânsito Municipais.

Art. 6º. O não cumprimento de qualquer das exigências desta Portaria, implicará na nulidade da autorização para interdição com o conseqüente cancelamento do evento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Canidê Barros  
Secretário



## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 050.00190/2015.

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT

CONTRATADA: M. L. MUNIZ.

CNPJ: 04.398.637.0001-39.

FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o art. 57, § 1º da lei federal nº 8.666/93 e suas atribuições legais.

OBJETO: Alteração da Vigência Contratual.

VALOR: O mesmo anteriormente pactuado, de R\$ 149.697,41 (Cento e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

PROJETO ATIVIDADE: 2678202232128 – Logística de Transporte Público

FONTE: 100

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 Material de Consumo

33.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa

Jurídica.

VIGÊNCIA: 01/01/2016 a 31/12/2016

DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 30.12.15.

Francisco de Canidê Ferreira Barros  
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes/SMTT

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM

**RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº02/2015-PGM** –  
CONTRATANTE: Procuradoria Geral do Município – PGM.  
CONTRATADO: H. L. R. GUTERRES LOCADORA E TRANSPORTE ME  
OBJETO: Prorrogação do contrato de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos automotivos, conforme especificações e demais condições contidas no contrato nº 02/2015-PGM. VALOR DO CONTRATO: R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais) correspondente a 12(doze) meses de contrato. VIGÊNCIA DO CONTRATO: O presente Termo Aditivo terá vigência até 31.12.2016, a contar do término do prazo anterior e podendo ser prorrogado por igual e consecutivo período. São Luís, 12 de janeiro de 2016. Domerval Alves Moreno Neto – Procurador Geral Adjunto do Município de São Luís.

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM

PORTARIA Nº. 2.943/2015, de 30 de dezembro de 2015.

O Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAM, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **RODRIGO SOARES TEIXEIRA**, matrícula nº. 455535-1, como titular e **LISETÂNIA SOEIRO SILVA**, Superintendente de Controle Operações e Controle, matrícula nº. 92505-3, como suplente, para acompanhar, fiscalizar e atestar a execução do **CONTRATO Nº. 044/2015/IPAM** e verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, cujo objeto constitui na contratação de empresa especializada para aquisição de licença antivírus para estações de trabalho com garantia de atualização de versão das licenças e prestação de serviço de suporte técnico continuado pelo período de 12 meses para atender à demanda do Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, incluindo-se a Perícia Médica e o Centro de Convivência, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, firmado entre este **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM** e a **DIEGO CICERO SOUSA CASTRO**, inscrito sob o CNPJ (MF) nº. 22.020.551/0001-50.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 044/2015/IPAM.

CONTRATANTE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM
CONTRATADA	DIEGO CICERO SOUSA CASTRO.
CNPJ (MF)	22.020.551/0001-50
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 316/2015
FUNDAMENTO LEGAL	ART. 25, INCISO II C/C ART. 13 DA LEI Nº. 8.666/93.
PROCESSO	100/38459/2015
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROJETO	18.201/0412104062.183
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO	226 – RECURSOS CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA IPAM
FICHA	12
VALOR	R\$ 7.192,20 (SETE MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS).
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA ANTIVÍRUS PARA ESTAÇÕES DE TRABALHO COM GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO DAS LICENÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO CONTINUADO PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER À DEMANDA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM, INCLUINDO-SE A PERÍCIA MÉDICA E O CENTRO DE CONVIVÊNCIA, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.
VIGÊNCIA	O PRAZO DE VIGÊNCIA SERÁ DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA DATA DE ASSINATURA E RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO – OS.
DATA DA EMISSÃO	30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dê ciência, cumpra-se e Publique-se.

RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município

<b>PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 316/2015</b>	
<b>PROCESSO Nº</b>	100-38457/2015
<b>ÓRGÃO</b>	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAM
<b>OBJETO</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE ANTIVÍRUS PARA ESTAÇÃO DE TRABALHO COM GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO DAS LICENÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO CONTINUADO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER O IPAM, CENTRO DE CONVIVÊNCIA E A PERÍCIA MÉDICA.
<b>FAVORECIDO</b>	DIEGO CICERO SOUSA CASTRO CNPJ Nº 22.020.551/0001-50
<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	ART. 25, INCISO II C/C ART 13 DA LEI Nº 8.666/93
<b>PRESIDENTE</b>	RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
<b>VALOR GLOBAL</b>	R\$ 7.192,20
<b>DATA DA HOMOLOGAÇÃO</b>	23.12.2015



**RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA**  
PRESIDENTE/IPAM

**RESOLUÇÃO N.º 001/2013**

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Administração do IPAM.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, no uso das suas competências constitucionais e legais, em especial de acordo com o disposto no art. 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal e o artigo 43, parágrafo único, inciso I, alínea m, da Lei Municipal nº. 4.395, de 20 de setembro de 2004; e considerando a deliberação adotada em sua 6ª sessão ordinária ocorrida nesta data,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Administração do Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, colegiado de direção superior e consulta criado pela Lei Municipal nº. 4.395, de 20 de setembro de 2004, órgão do IPAM, autarquia municipal, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Luís, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IPAM, Município de São Luís/MA aos 17 dias do mês de outubro de 2013.

CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA  
PRESIDENTE

**REPUBLICADO POR INCORREIÇÃO**

**TÍTULO ÚNICO**  
**DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Da Conceituação, da Vinculação e da Finalidade**

Art. 1º. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, criado pela Lei Municipal nº. 4.395, de 20 de setembro de 2004, como colegiado de direção superior e consulta, órgão do IPAM, deve funcionar em conformidade com a referida Lei Municipal e com as disposições estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 2º. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM tem por finalidade precípua estabelecer a orientação geral para a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de São Luís/MA (RPPS), exercendo, na forma legalmente prevista, a fixação dos objetivos e das políticas administrativas, financeira e previdenciária do IPAM, bem como o estabelecimento de diretrizes e normas de organização, operação e administração.

**Seção II**  
**Das Competências**

Art. 3º. Compete ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM

I- Deliberar sobre:

- orçamento-programa e suas alterações;
- planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- percentual de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados.
- novos planos de seguridade;
- prestação de contas da Diretoria-Executiva, do Balanço Geral do exercício, e respectivos balancetes e relatórios mensais;
- admissão de novas patrocinadoras,

- aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha a substituí-la;
- edificação do terreno de propriedade do IPAM;
- aceitação de doações, com ou sem encargos;
- estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
- planos e programas, anuais e plurianuais;
- abertura de créditos adicionais;
- diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;
- casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

II- Appreciar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

III- Appreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;

IV- Opinar sobre alterações desta Lei, visando a suas devidas adequações aos dispositivos legais superiores;

V – Exercer outras atividades ou atribuições inerentes ou correlatas às suas funções consultivas e de direção superior, inclusive as previstas ou estabelecidas na legislação e normas regulares pertinentes ao RPPS.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Municipal podem prestar todas e quaisquer informações necessárias ao adequado cumprimento das competências do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, fornecendo, sempre que solicitado, os estudos técnicos correspondentes, devendo os seus dirigentes ou representantes participar de reuniões do mesmo Conselho, quando convidados.

Art. 4º. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, pode promover, mediante solicitação, a realização de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 5º. Os atos do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM revestem-se da forma jurídica de Resolução, a ser assinada por seu Presidente e/ou demais membros titulares, e devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 6º. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM tem a seguinte composição:

- O Diretor Presidente do IPAM;
- O Secretário Municipal de Administração;
- Um representante da Secretária Municipal da Fazenda;
- Um representante da Secretária Municipal de Governo;
- Um representante dos servidores ativos, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- Um representante dos servidores inativos ou pensionistas, indicado pelo Chefe do Executivo;
- Um representante indicado pelo Chefe do Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores públicos municipais efetivos daquele Poder;

§ 1º. A Presidência do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que, na sua ausência ou impedimento, as reuniões devem ser presididas pelo Secretário Municipal de Administração se presente, e, não estando presente, por qualquer outro membro do Conselho conforme designação prévia da Presidência.

§ 2º. Os membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM e respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Prefeito Municipal e não terão mandato podendo ser substituídos “*ad nutum*”.

§ 3º. A indicação do membro do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM representante do Poder Legislativo pode ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação formalizada pelo IPAM, ao Poder Legislativo.

§ 4º. Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a nomeação dos membros a que o mesmo se refere pode ocorrer por escolha do Chefe do Poder Executivo do Município, até que as respectivas indicações sejam feitas.

§ 5º. Enseja exoneração dos membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, bem como o de seus respectivos suplentes, no caso de deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 04 (quatro) intercaladas, no prazo de 01 (um) ano, exceto o Presidente do Conselho e o Conselheiro da Administração por serem membros natos.

§ 6º. Considera-se justificada a falta quando apresentado por escrito o motivo da mesma, com antecedência de pelo menos dois dias da Reunião em que ocorrerá ausência, salvo por motivo de força maior.

§ 7º. Os suplentes são obrigados a participar das reuniões do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM podendo ouvir e ser ouvido, porém, não tendo direito a voto quando o membro titular estiver presente à reunião.

Art. 7º. O membro e suplente do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM devem efetuar o respectivo credenciamento perante o colegiado, mediante a apresentação do ato de nomeação, prestação de compromisso e assinatura de termo próprio de assunção de funções na primeira sessão plenária do Conselho após a nomeação.

§ 1º. Os procedimentos relativos ao credenciamento referido no “caput” deste artigo devem ser realizados pelo Secretário do Conselho, que será escolhido e indicado pela Presidência dentre os servidores vinculados ao IPAM.

§ 2º. O membro do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação, para realizar o seu credenciamento, consoante dispõe o “caput” deste artigo.

§ 3º. O disposto no “caput” e nos §§ 1º e 2º, deste artigo, deve ser igualmente aplicado ao suplente de membro do Conselho.

Art. 8º. São atribuições do membro do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM:

I – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, bem como a legislação pertinente e demais normas que o Conselho adotar;

II – participar das sessões plenárias nos dias e horários regularmente estabelecidos;

III – relatar processos e desempenhar outros encargos para os quais for designado pela Presidência do Conselho;

IV – solicitar vista de qualquer processo em tramitação no CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, podendo, inclusive, oferecer voto em separado;

V – proferir declarações de voto e solicitar o seu registro em ata;

VI – solicitar o adiamento da apreciação de matérias incluídas na ordem do dia, quando motivado pela necessidade de revisão de documentos e materiais pertinentes à decisão a ser proferida;

VII – requerer preferência para votação de matérias em tramitação no Conselho;

VIII – abster-se na votação de qualquer matéria;

IX – apresentar questões de ordem;

X – apresentar sugestões que visem a otimização do funcionamento do Conselho;

XI – representar o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM quando for designado pela Presidência do Conselho;

XII – participar de comissões ou grupos de trabalho quando devidamente designado;

XIII – exercer outras atribuições ou atividades correlatas no âmbito da finalidade do Conselho.

§1º. O deferimento de adiamento previsto no inciso VI ficará ao crivo do Presidente do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM e caso seja deferido deverá ser colocado na pauta da próxima reunião sob o regime de prioridade.

§2º. O regime de prioridade previsto no parágrafo anterior concerne na votação da proposição adiada na reunião ordinária subsequente, antes de qualquer outra atividade da pauta.

§3º. Na representação do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, prevista no inciso XI, o membro ou suplente designado deverá comparecer ao evento custeado pelo IPAM e somente poderá deixar de participar nos casos devidamente justificados.

Art. 9º. O direito de voto do membro titular do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, passará, nas suas ausências ou impedimentos de natureza eventual, para o respectivo suplente de membro.

§ 1º. O suplente de membro deverá participar de todas as reuniões do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, devendo, portanto, ser convocado a participar pelo Presidente do Conselho.

§ 2º. Quando o membro estiver presente à reunião o seu suplente não terá direito a voto, mas poderá ouvir e ser ouvido de acordo com as normas desse Regimento.

§3º. O suplente de membro, quando no exercício das atribuições supre a ausência do membro titular, não podendo assumir a Presidência do Conselho.

Art. 10. É facultado ao membro titular requerer licença de suas funções, mediante apresentação de justificativa ao Conselho.

§ 1º. Deferido o requerimento de licença, sob a forma de Resolução específica, deve ocorrer a imediata convocação de suplente de membro para assumir, interinamente, a vaga aberta.

§ 2º. O disposto neste artigo é aplicável também, no que couber, ao suplente de membro.

Art. 11. Aos membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, não será devido qualquer pagamento de Gratificação de Presença ou “jeton” pelo comparecimento a sessões do mesmo Conselho, porém, seus serviços serão considerados de elevada relevância para o Município de São Luís.

Parágrafo único. É exceção ao previsto no caput diárias pagas para representação do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM em eventos realizados fora do Município de São Luís, que serão regulamentadas pela Presidência do IPAM.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM tem a seguinte organização:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Secretaria.

#### Seção I Da Presidência

Art. 13. A Presidência do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM será escolhida preferencialmente pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo a direção geral do funcionamento do colegiado.

Art. 14. Compete ao Presidente do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM:

I – dirigir superiormente as atividades do Conselho;

II – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, bem como a legislação pertinente e demais normas que o Conselho adotar;

III – convocar e presidir as sessões plenárias, com direito a voto inclusive o de qualidade nos casos de empate;

IV – receber o compromisso dos membros titulares e dos suplentes de membro;

V – exercer a representação do Conselho;

VI – assinar os expedientes, Resoluções, e demais documentos do Conselho;

VII – designar relator para análise de questões a serem submetidas ao Plenário;

VIII – aprovar a inclusão, na ordem do dia, de assuntos que dela não tenham constado;

IX – conceder vista dos autos ao Relator, bem como a quaisquer dos membros;

X – autorizar o adiamento da apreciação de matérias incluídas na ordem do dia;

XI – autorizar a inversão da ordem dos procedimentos constantes da pauta das sessões plenárias;

XII – resolver as questões de ordem;

XIII – expedir atos necessários à organização administrativa do Conselho;

XIV – convidar representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, autoridades e personalidades, para participação de sessão plenária do Conselho;

XV – constituir comissões ou grupos de trabalho, no âmbito do Conselho, bem como designar os seus membros, obedecidas as normas regulares existentes a respeito;

XVI – decidir sobre matéria de relevância e urgência “*ad referendum*” do Conselho, devendo submeter tal decisão ao Plenário na primeira sessão subsequente;

XVII – submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Conselho, coordenando o uso da palavra e intervindo na ordem dos trabalhos, podendo suspendê-los se necessário;

XVIII – exercer outras atribuições ou atividades correlatas no âmbito da finalidade do Conselho.

Art. 15. É defeso ao Presidente do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM atuar como Relator em qualquer processo.

#### Seção II Do Plenário

Art. 16. O Plenário do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, como instância deliberativa máxima do colegiado, é integrado por todos os Conselheiros.

Art. 17. Ao Plenário compete a deliberação, discussão e decisão quanto às matérias e questões incluídas na competência do Conselho, na forma da legislação pertinente, proferindo decisão definitiva em assuntos de natureza previdenciária.

Art. 18. O Plenário deve reunir-se com a presença de, pelo menos, 04 (quatro) Conselheiros.

Parágrafo único. As decisões do Plenário devem ser tomadas por maioria absoluta dos Conselheiros, salvo disposição expressa em contrário da legislação pertinente e deste Regimento Interno.

Art. 19. As decisões do Plenário podem ter as seguintes formas:

I – consignação em ata;

II – Resolução.

§ 1º. A consignação em ata é sempre necessária, qualquer que seja a natureza da decisão adotada pelo Conselho.

§ 2º. Quando a decisão do Plenário ocasionar a necessidade, por força de lei ou deste Regimento Interno, ou, ainda, por atendimento ao interesse público e à conveniência administrativa, de expedição de ato específico este deve ter a forma jurídica de Resolução.

#### Seção III Da Secretaria

Art. 20. A Secretaria do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM é exercida pelo Secretário, indicado pelo Presidente do Conselho dentre os servidores do IPAM, a quem cabe a assistência direta e imediata com referência ao funcionamento do colegiado, especialmente quanto ao desenvolvimento de atividades técnico-administrativas.



Art. 21. Compete ao Secretário do Conselho:

I – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, bem como a legislação pertinente e demais normas que o Conselho adotar;

II – encarregar-se de toda a tramitação processual e organização administrativa;

III – redigir todos os expedientes do Conselho;

IV – preparar a ordem do dia das sessões plenárias;

V – assinar os expedientes do Conselho, de ordem do Presidente;

VI – promover a publicação das decisões e atos do Conselho;

VII – organizar e manter o arquivo do Conselho;

VIII – exercer outras atribuições ou atividades correlatas no âmbito da finalidade do Conselho.

#### CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

##### Seção I Das Sessões Plenárias

Art. 22. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, através de seu Plenário, delibera e decide as questões e matérias que lhe são submetidas, na forma da Lei Municipal nº. 4.395, de 20 de setembro de 2004 e deste Regimento Interno, devidamente reunido em sessão plenária.

Art. 23. As sessões plenárias podem ser:

I – solenes;

II – ordinárias;

III – extraordinárias.

§ 1º. As sessões solenes devem ser realizadas para eventos, comemorações ou homenagens especiais prestadas pelo Conselho.

§ 2º. As sessões ordinárias devem ser realizadas 01 (uma) vez por mês, em dia e hora estabelecidos por decisão do Conselho, destinando-se, em regra, à discussão, deliberação e decisão a respeito de assuntos rotineiros, não podendo ser adiada por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento, nesse sentido, da maioria dos Conselheiros.

§ 3º. As sessões extraordinárias devem ser realizadas quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo e ocorrerá em dia ou horário diverso daquele estabelecido para as sessões ordinárias.

Art. 24. A convocação das sessões plenárias é da competência do Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Na ausência de convocação nos termos do “caput” deste artigo, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM, pode reunir-se em sessão plenária mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros titulares.

Art. 25. As sessões plenárias são públicas.

§ 1º. Nas sessões plenárias, o acesso é livre a qualquer cidadão, desde que trajado de forma adequada, respeitada a capacidade do recinto, sendo vedada a realização de qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço durante o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho.

§ 2º. Para fins de manutenção da ordem, o Presidente do Conselho pode determinar a retirada de pessoas do recinto que se adequar as normas aqui previstas e ao decoro necessário para participação como expectador das deliberações.

##### Seção II Da Pauta e dos Procedimentos durante as Sessões Plenárias

Art. 26. Verificada a existência de número regimental para reunião do Plenário, e conseqüente instalação dos trabalhos da sessão plenária, o Presidente do Conselho deve obedecer à pauta, constante dos seguintes procedimentos:

I – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II – leitura, registro, comunicação, apreciação, distribuição ou destinação de assuntos do expediente;

III – distribuição aos Conselheiros, dos processos, expedientes, documentos ou outros assuntos que devam ser relatados, analisados ou apreciados;

IV – encaminhamento, discussão e votação da matéria constante da ordem do dia;

V – discussão de assuntos de ordem geral, não previstos na ordem do dia;

VI – convocação para a sessão plenária seguinte;

VII – encerramento.

§ 1º. Se não houver número regimental para reunião do Plenário, o Secretário do Conselho deve providenciar a lavratura de termo específico, no qual devem ser registradas as presenças, ficando toda a matéria constante da ata automaticamente incluída na pauta da sessão imediatamente subsequente.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Administração pode autorizar a inversão da ordem dos procedimentos elencados nos incisos I a VII do “caput” deste artigo, constantes da pauta das sessões plenárias.

Art. 27. O Conselheiro, quando designado para relatar processo em que figurar como parte o seu cônjuge, ou parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, seja por consanguinidade ou por afinidade, deve declarar-se impedido, não podendo, assim, funcionar como Relator, tampouco participar do julgamento, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. No caso do impedimento recair sobre o Presidente do Conselho, deve o mesmo transmitir a condução do julgamento do respectivo processo a seu substituto regular.

Art. 28. O processo incluído na ordem do dia, após a designação do respectivo Conselheiro-Relator, deve ser apreciado seguindo as disposições adiante indicadas:

I – apresentação de relatório pelo Conselheiro-Relator, no qual devem ser evidenciados elementos como parte interessada, o objeto do processo e as condições de sua instrução;

II – discussão da matéria;

III – leitura do voto do Conselheiro-Relator;

IV – votação;

V – proclamação da decisão do Conselho.

§ 1º. Após a leitura do voto do Conselheiro-Relator, o Presidente do Conselho deve convidar todos os Conselheiros a votar, e, se for o caso, expor suas razões de voto, sempre de forma aberta.

§ 2º. Proclamada a decisão pelo Presidente do Conselho, deve-se passar ao processo seguinte constante da ordem do dia, ou não havendo, deve-se prosseguir com os itens da pauta da sessão plenária, na conformidade do art.26 deste Regimento Interno.

#### CAPÍTULO V DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 29. O Regimento Interno do Conselho de Administração pode ser reformado mediante iniciativa:

I – do Presidente do Conselho;

II – de qualquer de seus membros titulares ou seus suplentes que estejam exercendo interinamente as funções dos membros titulares.

Parágrafo único. Para aprovação de reforma do Regimento Interno, é necessária a manifestação favorável de, pelo menos, 04 (quatro) Conselheiros presentes à sessão ou *quorum* qualificado.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30. Os casos não previstos neste Regimento Interno, e as dúvidas decorrentes da sua aplicação, devem ser resolvidos pelo Plenário, ou, se presentes as condições de relevância e urgência, decididas pelo Presidente “*ad referendum*” do Conselho.

Art. 31. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, juntamente com a Resolução do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPAM que o aprovar.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

#### HOSPITAL DE CLÍNICAS INTEGRADAS S/A. EDITAL DE CONVOCAÇÃO 1ª CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas Integradas S/A. convoca seus acionistas na forma do artigo 9º, parágrafo 1º, do Estatuto vigente, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária – AGE, que será realizada na sede da Companhia, situada à Rua São Judas Tadeu, 741, Cantinho do Céu, nesta cidade, às 18h do dia 25 de janeiro de 2016 (segunda-feira), para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

#### AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA EMISSION DE DEBENTURES CONVERTÍVEIS EM AÇÕES

São Luís, 13 de janeiro de 2016.

LUIS CARLOS MUNIZ CANTANHEDE  
Presidente do Conselho de Administração

## EXPEDIENTE

PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD  
Imprensa Oficial do Município - Lei Nº 2.483/80  
<http://www.saoluis.ma.gov.br/>

**Edivaldo de Holanda Braga Júnior**  
Prefeito de São Luís

**Luiz Carlos de Assunção Lula Filho**  
Secretário de Governo

**Mittyz Fabíola Carneiro Rodrigues**  
Secretária de Administração

#### PUBLICAÇÕES: TABELA DE PREÇOS

Valor em coluna de 1 cm X 9 cm	
Terceiros	R\$ 32,17
Executivo	R\$ 32,17
Legislativo	R\$ 32,17
<b>Assinatura Semestral</b>	
Balcão	R\$ 160,85
Via Postal	R\$ 226,68
Exemplar do dia	R\$ 2,50
Por exerc. decorrido	R\$ 2,52

Av. Ribamar Pinheiro, 173 - Madre Deus - Fone: 3212-3698  
CEP: 65015410 - São Luís - MA